



Cholmed Comercial Hospitalar Ltda
Av. Alexander Graham Bell, 200, BL C3, Techno Park
Campinas/SP - Cep: 13.069-310
Fone: (19) 3262 – 2471
E-mail: licitacao@cholmed.com.br

**ILUSTRÍSSIMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A) E COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME.**

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO 45/2026

Cholmed Comercial Hospitalar Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. ° 07.569.029/0001-38 com sede na Av. Alexander Graham Bell, 200, BL C3, Techno Park - Campinas/SP - Cep: 13.069-310, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face das classificações da empresa Medicam para o item 10; uma vez que as empresas apresentaram em suas propostas produtos que não atendem ao descritivo.

I – DOS FATOS

De início faz-se importante esclarecer, que a empresa recorrente reconhece que o Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constitui lei entre as partes e é a norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é:

- Determinar o objeto da licitação,
- Discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do órgão Licitante e;
- Disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Verifica-se então que o equívoco do ato cometido consubstancia-se no fato de ter classificado as propostas apresentadas pelas empresas citadas, tendo em vista que os produtos ofertados estão em desacordo com o descritivo do edital, conforme constatado abaixo.

Passemos à análise do descritivo do item mencionado.

ITEM 10 – 000.944.055 - Fórmula líquida modificada para nutrição enteral ou oral, hipercalórica com no mínimo 1.5 Kcal/ml, hiperprotéica segundo a RDCANVISA N. 21/2015. Com mix protéico tendo maior percentual de soro do leite, no mínimo 60%. 100% maltodextrina, baixo teor de gordura saturada, segundo a SBC. Isenta de sacarose, lactose e glúten. Indicado para paciente renal em tratamento dialítico. Isenta de fibras.

Sabor: Baunilha. Embalagem TETRA PAK de 200ml. (é necessário embalagem de 200 ml devido ao uso porcionado pelos pacientes e da durabilidade do produto quando aberto). Referência: NUTRI RD 2.0.

A empresa Medicam (1ª colocada), ofertou em sua proposta o produto Novasource Ren, da marca Nestlé o qual não atende ao descritivo do edital, pois o produto ofertado não contém o teor de no mínimo 60% de soro do leite, como fonte proteica.

Novasource[®] REN

200 mL



NÃO CONTÉM GLÚTEN

Definição do produto

Fórmula modificada para nutrição enteral e oral, hipercalórica (1,5 kcal/mL), hiperproteica (18g de proteína/porção), sem adição de sacarose e isenta de lactose.

Indicações

Manejo nutricional de pacientes renais agudos ou crônicos em tratamento dialítico que necessitam de maior aporte calórico-proteico e restrição de volume.

Características técnicas

Fonte de proteínas:	43% caseinato de cálcio, 33% caseinato de sódio e 24% proteína isolada de soja
Fonte de carboidratos:	40% maltodextrina, 31% xarope de glicose e 29% amido de tapioca
Fonte de gorduras:	43% óleo de canola com baixo teor erúico, 37% TCM e 20% óleo de milho
Osmolaridade	402 mOsm/L de água
Relação caloria não proteica/gN	78:1
Apresentação:	Garrafinha 200 mL
Sabor:	Baunilha

Distribuição energética



■ Gorduras ■ Carboidratos ■ Proteínas

Conforme especificação constante no instrumento convocatório, o produto deveria apresentar teor mínimo de 60% de soro do leite como fonte proteica. Entretanto, a composição do produto Novasource Ren não atende ao percentual mínimo de 60% de proteína proveniente do soro do leite, conforme exigido para o item.

Ressalta-se que a exigência referente à fonte proteica não se limita à presença de proteínas na formulação. O edital estabelece parâmetro quantitativo específico quanto à origem da proteína, determinando que, no mínimo, 60% da fonte proteica seja proveniente do

soro do leite. Tal característica integra o perfil nutricional definido para o produto e deve ser observada na avaliação da conformidade da proposta.

Dessa forma, ainda que o Novasource Ren apresente quantidade significativa de proteínas em sua composição, o produto ofertado não atende ao requisito específico quanto à proporção mínima de proteína proveniente do soro do leite, apresentando composição distinta daquela estabelecida no descritivo do edital.

II – DO MÉRITO

A Lei 14133/21, em seu artigo 5º, menciona à necessidade da vinculação ao edital:

“Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...)”. (Grifo nosso).

Qualquer órgão da Administração Pública tem autonomia para solicitar produtos cujo desempenho e qualidade sejam comprovados, bem como autonomia para definir esses padrões no instrumento convocatório.

Conforme orienta a lei, quanto ao julgamento das propostas, deverá ser desclassificada aquela que não atenda as especificações técnicas solicitadas no edital:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

II - Não obedecerem às especificações técnicas
pormenorizadas no edital;

Às empresas licitantes, cabe a responsabilidade de examinar o edital cuidadosamente, observando todos os termos e condições impostas pela Administração, a fim de verificar se possuem condições técnicas de fornecer os produtos de acordo com as características e componentes solicitados.

Fica evidente a negligência e a falta de cautela das empresas mencionadas ao confeccionarem suas propostas, uma vez que ofertaram produtos que não atendam às especificações técnicas exigidas.

É sabido que na formação de um ato administrativo pode acontecer que algum de seus elementos contenha vícios. Nesses casos, por decorrência de vícios no ato administrativo, este será passível de anulação, também chamada de invalidação, caracteriza-se pelo desfazimento do ato administrativo em virtude da ilegalidade ocasionada em decorrência do ato viciado.

A anulação pode ser feita tanto pelo Poder Judiciário, como pela Administração Pública, com base no seu poder de autotutela sobre os próprios atos, de acordo com entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas transcritas a seguir:

Súmula 346: “A Administração Pública pode anular seus próprios atos”.

Súmula 473: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Com base na legislação e na jurisprudência, analisando os fatos apresentados, é possível constatar o vício no ato de classificação dos produtos, uma vez que eles não atendem ao solicitado em edital, podendo a administração anular seus próprios atos diante da competência que lhe foi dada, que é o que se requer!

III – DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O princípio da isonomia é regra fundamental que rege todos os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório.

Note que a empresa ora recorrente foi diligente e apresentou em sua proposta, os itens exigidos em conformidade com o edital e há a possibilidade de atendê-lo, de forma profissional e cuidadosa em todos os seus termos.

É importante destacar também que a empresa recorrente atua no mercado de forma consciente de suas obrigações, fato

este que demonstra a segurança e responsabilidade em contratar com órgãos públicos.

Portanto, não pode uma proposta perfeitamente correta, como a da recorrente, competir com propostas evidentemente defeituosas e que comprometem os princípios legais existentes nos atos licitatórios.

Frise-se que, a presente situação desprestigia o consagrado princípio da isonomia, pois nesta linha de raciocínio, não há de se abrir exceções admitindo-se então os licitantes que não apresentaram sua proposta conforme o edital, empregando-se a eles um tratamento desigual e privilegiado frente ao participante do certame que foi diligente e cauteloso na confecção de sua proposta.

Cumprir destacar, que o órgão Licitante, ao realizar uma licitação, deve procurar sempre selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, conforme previsão da Lei n. 14.133/2021, em seu art. 11, I, *in verbis*:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; ”

E ainda, no inciso II:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Desta forma, verifica-se que foram declaradas como classificadas, empresas que não atendem ao edital, e que, o Administrador Público selecionou a proposta menos vantajosa para a administração, afastando-se dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e imparcial.

Conclui-se então que, se a decisão da Comissão for mantida, haverá a presença de grave ofensa ao princípio da isonomia entre os participantes, vez que as empresas mencionadas apresentaram os itens em condições contrárias àquelas exigidas pelo edital e não podem receber tratamento diferenciado e privilegiado.

IV – DOS PEDIDOS

Postas estas premissas e expostas as razões de fato e de direito, e inconformada com grave ofensa à lei e aos princípios licitatórios, pelo subjetivismo no julgamento e desvinculação do edital na condução deste processo licitatório, a recorrente postula nesta oportunidade:

a) Se digne Vossas Senhorias receberem o tempestivo Recurso Administrativo, com seu regular efeito, determinando-se o seu imediato processamento;

b) A anulação do ato que classificou a empresa Medicam para o item 10, desclassificando-a;

c) Que seja declarada como fracassado item 10, para readequação do descritivo;

d) Caso a Comissão de Licitação entenda não reconsiderar sua decisão, que encaminhe o presente recurso para apreciação por autoridade hierarquicamente superior.

e) Em caso de indeferimento do presente Recurso, será fornecida cópia integral do procedimento licitatório, para fins de apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado e revisão pelo Poder Judiciário por ser medida de inteira Justiça!

Nestes termos,
Pede deferimento.

Campinas, 21 de setembro de 2026.

MARCOS
CHOLAKOV:
0595647880
2

Assinado de forma
digital por MARCOS
CHOLAKOV:0595647
8802
Dados: 2026.09.21
17:08:36 -03'00'

Marcos Cholakov
Representante Legal